



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000039/2007-38
Recurso nº 502.515 Voluntário
Acórdão nº **2201-001.656 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SÓCRATES CABRAL COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO RESPONSÁVEL DA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Exercendo o beneficiário dos rendimentos, à época, a função de interventor da fonte pagadora, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte na declaração de ajuste anual fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, REJEITAR a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 28/34, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 17.184,40.

A fiscalização apurou, conforme Demonstrativo das Infrações, fl. 30: *“Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Não consta nos sistemas da SRF o recolhimento da retenção efetuada por Nexus Industrial Ltda., CNPJ 02.218.713/0001-51, cujo interventor junto ao Ministério da Fazenda é o contribuinte Sócrates Cabral Costa”*.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/03), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

DOS FATOS

Que a referida pessoa física já qualificada, prestou serviços profissionais como interventor judicial, legalmente nomeado (vide cópia anexo 1) em 20/03/2000 pelo então Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE, Cláudio Ibiapina para acompanhar o processo litigioso na empresa Nexus Industrial Ltda, cnpj 02.218.713/0001-51.

Que a referida empresa já se encontrava à época, em real estado de insolvência financeira, tendo como reflexo o não cumprimento das suas obrigações fiscais e tributárias conforme relatado pelo interventor nos seus diversos relatórios encaminhados ao juízo. (vide cópia anexa 2)

Que em momento algum, o contribuinte aqui qualificado, feriu o princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual, está de posse de todos os recibos emitidos e, sobretudo nunca ter tido qualquer problema na “malha fina” do órgão da fazenda nacional e que à época, por ocasião dos honorários recebidos, foram retidos todos os impostos devidos conforme determinava a legislação do imposto de renda da pessoa física.

Que a referida empresa efetuou as retenções e não os recolheu e que posteriormente veio a confessar através de DCTF no valor de R\$ 46.263,13 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e treze centavos).

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A bem da verdade, o Senhor Auditor Fiscal deveria ter realizado autuação depois de apresentado o relatório circunstanciado, demonstrando as irregularidades para o Estado Juízo o qual à

época era o responsável pela sociedade que a Empresa alvo da fiscalização tivesse uma oportunidade de apresentar os comprovantes, podendo assim apresentar os seus argumentos, assim como já fizera o interventor judicial, alertando o Estado Juízo quanto a grave questão não só relativa aos tributos federais como os estaduais e municipais.

A bem da verdade, o que o Senhor Auditor Fiscal deveria ter feito, seria, após a sua análise, apresentado seu relatório além da empresa contribuinte, que fosse o Estado Juízo notificado para que assim, fossem tomadas as devidas providências, diversas vezes relatadas pelo então interventor judicial.

O contribuinte aqui já qualificado no início, ora requerente, foi autuado por Auditor Fiscal da Fazenda Nacional – Fortaleza/CE pelo fato já sabido, autuação esta com a alegação de que foram indevidos os lançamentos na declaração de ajuste anual passando de credor da Fazenda Nacional no valor a ser restituído de R\$ 1.705,75 a devedor da Fazenda Nacional, à ordem de R\$ 17.184,40 (com juros e multa).

PEDIDO

Posto isso, requer a V. Sas. se digne em receber e dar provimento a essa Defesa, determinando o estorno do auto de infração e restituir o valor devidamente registrado na referida declaração de ajuste do contribuinte ou se for o caso notificar o Estado Juízo na pessoa do Juiz de Direito, visando elencar a Fazenda Pública Nacional, como credora do referido tributo, como determina a legislação aplicável ao caso, pois assim decidindo estará cultuando o direito e fazendo a costumeira justiça.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa quando não restar comprovado nos autos o recolhimento do imposto de renda retido na fonte informado na declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Sócrates Cabral Costa apresenta Recurso Voluntário em 12/05/2009 (fls. 47 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, relativa ao ano-calendário 2001. A fiscalização verificou que não consta nos sistemas da SRF o recolhimento da retenção efetuada por Nexus Industrial Ltda., CNPJ 02.218.713/0001-51, cujo interventor junto ao Ministério da Fazenda é o próprio contribuinte.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, insta enfrentar a preliminar aventada pelo recorrente e que diz respeito ao cerceamento do seu direito de defesa por suposta afronta aos direitos do contraditório e da ampla defesa. De acordo com o suplicante a autoridade fiscal *“... deveria ter realizado autuação depois de apresentado o relatório circunstanciado, demonstrando as irregularidades para (...) que a Empresa alvo da fiscalização tivesse uma oportunidade de apresentar os comprovantes...”*. Além do mais, assevera o recorrente que *“O auto de infração recebido, não contém informações bastantes para a formulação da defesa, nem atende os requisitos legais de validade, sendo baseado exclusivamente no apurado via malha fina”*.

De início, impende registrar que a fase procedimental do feito administrativo fiscal representa uma atividade de natureza inquisitorial, razão pela qual os poderes legais investigatórios da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares que não autuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Neste sentido, o princípio do contraditório e da ampla defesa somente pode ser invocado na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (5º, LV, da Constituição Federal de 1988) estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Insta acrescentar, ademais, que o recorrente, na qualidade de interventor da pessoa jurídica, em momento algum, junta aos autos qualquer documento que comprove o recolhimento do imposto.

Portanto, não há que se falar em nulidade da autuação em pauta, haja vista que o direito ao contraditório e a ampla defesa foram preservados.

Em outra passagem alega o recorrente que o auto de infração recebido não contém informações para a formulação da defesa e nem atende os requisitos legais de validade.

De pronto, entendo que não assiste razão ao recorrente. Em verdade, pelo que se colhe dos autos a autoridade fiscal descreve e identifica com clareza a motivação do lançamento, até porque a exigência constituída é de extrema simplicidade. Basta a sua leitura à fl. 30 para constatar que a autuação se refere à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a ausência de recolhimento da retenção efetuada por Nexus Industrial Ltda.

Além do que, ao contrário do argüido, o recorrente demonstra haver compreendido perfeitamente todos os aspectos relacionados à exigência, tanto que, discute com profundidade a questão, não se verificando, portanto, prejuízo ao seu direito de defesa.

Nesse contexto, descabe acolhimento à preliminar argüida.

Quanto ao mérito alega o recorrente, em apertada síntese, que em nenhum momento a pessoa física pode ser responsabilizada pelo inadimplemento da fonte pagadora, conforme se colhe da farta jurisprudência acostada à peça recursal.

Pois bem, sem mais delongas impende reproduzir o art. 723 do RIR/1999:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único). (grifei)

No presente caso, como bem apontado pela autoridade recorrida o contribuinte foi designado pelo Juiz de Direito da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE para desempenhar o encargo de interventor da pessoa jurídica, Nexus Industrial Ltda., CNPJ 02.218.713/0001-51, a fim de administrar todos os negócios da aludida pessoa jurídica, conforme Termo de Compromisso de Interventor juntado pelo impugnante à fl. 04.

Assim, o interventor judicial deveria comprovar o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre seus vencimentos, pois, na qualidade de responsável pela fonte pagadora, somente ele tinha condições de fazê-lo.

Dessa forma, não estando comprovado o recolhimento do imposto de renda na fonte pela pessoa jurídica Nexus Industrial Ltda. é de se manter a glosa.

Sob tais considerações, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah